

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 164/74

PARECER CEE Nº 788 / 74
Aprovado por Deliberação
de 4/4/74

INTERESSADO - Colégio Comercial "Piratininga" - Capital

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares da aluna Cilene de Vico
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

1. HISTÓRICO: O Sr. Diretor do Colégio Comercial "Piratininga" solicita convalidação de atos escolares da aluna Cilene de Vico, esclarecendo:

1.1 - que no dia 1º de outubro de 1973, baseado no Art. 13 da Lei nº 5692/71, permitiu a transferência da aluna Cilene de Vico, do 1º ano Colegial para o 1º ano de Química, procedendo regularmente às adaptações necessárias, as quais a aluna efetuou dentro do prazo legal, tendo obtido boas notas;

1.2 - que tal atitude foi baseada no fato da aluna ter as cargas horárias da disciplina Química, idênticas em ambos os cursos, permitindo assim, sua continuidade de estudos sem maiores dificuldades;

1.3 - que passados 68 dias da matrícula, isto é, cinco dias antes do encerramento do ano letivo, a Senhora Inspetora procedeu ao cancelamento da matrícula efetuada, conforme fotocópia do termo de visita em anexo;

1.4 - que a esta altura dos acontecimentos, já haviam sido encerradas as avaliações finais, tendo a aluna obtido aprovação no referido curso;

1.5 - No termo de visita, a Srª. Inspetora faz as seguintes observações:

"A aluna Cilene de Vico, no dia 1º de outubro de 1973, procedente do Colégio Secundário, 1ª série, requer sua transferência para a 1ª série do Curso de Química, do Colégio Comercial "Piratininga".

Até o presente, o CEE não fixou normas para efeito de transferência e adaptação, nos termos do Art. 13 da Lei nº 5692/71, fato este que deixa em vigor os termos da Resolução CEE nº 19/65, que, por sua vez, na alínea "c" - artigo 8º, não permite a transferência, no presente caso - Colegial Secundário para Técnico - senão na 2ª série. Evidente que somente aquele Egrégio Conselho, através de processo regular, poderá confirmar ou não, a matrícula efetuada, restando-nos tão somente, proceder ao cancelamento (...)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Quanto à adaptação, a parte de formação especial, cabe a este Conselho baixar normas segundo os termos do art. 13 da Lei. Enquanto este Conselho não fixar outras normas sobre adaptação e transferência, a Resolução CEE nº 19/65, que trata do assunto, continua em vigor em tudo que não contrariar a nova lei nº 5692/71. Ora, essa Resolução permite "a transferência de outro curso de 2º grau para qualquer curso de ensino técnico, mas somente para a 2ª série (art. 8, letra "c") mediante adaptação antes do início do período escolar ou processo de adaptação durante o ano (art. 5º);

2.2 - portanto, a Senhora Inspetora, com toda a razão, achou por bem que fosse ouvido a respeito do caso em tela, este Conselho, que tem a competência para interpretar suas Resoluções e Deliberações;

2.3 - o artigo 8, letra "c" da Resolução nº 19/65, permite a transferência de outro curso para o ensino de 2º grau, de habilitação plena, somente até a 2ª série, a fim de excluir a possibilidade de transferir-se para a 3ª série, mas não cogitou da transferência durante a 1ª série, como por exemplo, no 2º semestre da mesma série, cujo processo de adaptação tornar-se-ia mais fácil e de conteúdo menor, ainda mais, que se trata de adolescente, cuja orientação vocacional, nem sempre está bem definida na 1ª série do 2º grau; aliás, essa solução se coaduna mais, por analogia, com o artigo 13 da Lei nº 5692/71.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente pela convalidação da matrícula, por transferência, de Cilene de Vico, na 1ª série do curso de Química do Colégio Comercial "Piratinin-ga".

São Paulo, 13 de março de 1974

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Cons. Antonio Delorenzo Neto - Presidente